



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0025258-69.2016.8.16.0021

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
("Credibilitä Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial" ou simplesmente "AJ"), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial n. 0025258-69.2016.8.16.0021, em que são Recuperandas **Kaefer Administração e Participações S/A**, CNPJ/MF sob o nº 01.646.075/0001-07; **Kaefer Agro Industrial Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 84.874.726/0001-43; **Kaefer Industrial De Alimentos Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.941.721/0001-45; **Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.580.512/0001-13; **Globosuínos Agropecuária S/A**, CNPJ/MF sob o nº 02.489.004/0001-00; **Interaves Agropecuária Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 00.271.928/0001-00; **Verok Agricultura E Pecuária Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.761.357/0001-31; **Cuiabá Agroavícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 02.983.230/0001-43, **Globoaves Biotecnologia Avícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 81.483.174/0001-54; e **Frigorífico Sulbrasil Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.068.053/0001-93, adiante nominadas "Recuperandas", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.





A Administradora Judicial foi intimada da juntada do Malote Digital inserido no mov. 92989 destes autos, encaminhada pelo Douto Juízo da 1.^a Vara Federal de São Carlos/SP, decorrente da Execução Fiscal n.º 5000906-38.2018.4.03.6115, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face das Recuperandas.

Em referido malote, aquele Juízo informa que realizou bloqueio de ativos da Recuperanda GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA. no valor da dívida exequenda (R\$ 17.626,86) e requereu a consulta ao Juízo recuperacional *“para dizer se a constrição compromete o plano de recuperação, caso em que este juízo lhe solicita a indicação de bem em substituição”*.

Em manifestação, as Recuperandas, no mov. 93015, aduzem que o bloqueio recaiu sobre recursos essenciais, motivo pelo qual deverá ser substituída por bens que foram oferecidos na referida Execução.

Entendem, ainda, que este Juízo Recuperacional é competente não só para cancelar a penhora de ativos, mas também para determinar a substituição dos atos de constrição que caíam sobre bens essenciais à manutenção das atividades empresárias, os quais *“acabam por impactar o fluxo financeiro e operacional diário da Recuperanda em razão de manter a conta bloqueada para movimentações”*, dificultando o pagamento de funcionários, despesas correntes e etc.

Assim, informam que ofereceram em substituição aos valores constritos sete aparelhos de ar condicionado, os quais seriam de valor suficiente para garantir a execução, pugnando pela troca da penhora a ser determinada por este Juízo.

Pois bem.





Em primeiro lugar, esta Administradora Judicial promoveu a análise do referido feito executivo, momento em que verificou que se trata de cobrança relativa a anuidades do período de 2013 a 2017 e, portanto, trata-se de crédito **extraconcursal**, em razão de sua natureza tributária¹, assim definido pela Lei 11.101/2005 e pelo artigo 187, do Código Tributário Nacional:

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 111533

A presente **CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA** foi lavrada na data do lançamento, conforme discriminação constante abaixo, na forma do disposto na Lei 12.514/11, combinada com a Lei 6.830/80, Resolução CFMV 587/92 e demais disposições aplicadas à matéria, tendo por credor o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

PROC. ADM. N.º 22861 Número de Inscrição na Dívida Ativa: 111533
Data Inscrição: 10/05/2018 Livro(s): 1
Devedor: GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTD CRMV-SP:
22861-J
CNPJ: 07.580.512/0010-04
RODOVIA SP 215 KM 154,1 - S/N ZONA RURAL
13560-970 SAO CARLOS/SP

DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO:

ANO	DESCRIÇÃO DO BOLETO	VALOR ORIGINAL	MULTA	JUROS e ATUALIZ.	TOTAL R\$
2013	ANUIDADE DE 2013 PJ - DIF.	1573.35	157.34	1.598,66	3.329,35
2014	ANUIDADE DE 2014 PJ - DIF.	996.75	99.68	792,93	1.889,36
2015	ANUIDADE DE 2015 PJ - DIF.	1063.35	106.34	590,13	1.759,82
2017	ANUIDADE DE 2017 PJ FAIXA 07	2717.00	271.70	383,25	3.371,95

Não se trata, portanto, de crédito sujeito ao concurso recuperacional, pois sua perseguição autônoma pelo credor, findo o período de blindagem inserido no artigo 6.º da Lei 11.101/2005, é medida possível.

¹ Superior Tribunal de Justiça – Jurisprudência em Teses n.º 135 – Conselhos Profissionais – edição de 18/10/20219: "(...) 7) As anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Julgados: REsp 1788488/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019; REsp 1732711/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019; AgInt no AREsp 1282417/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018; AgInt no AgInt no AREsp 862186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016; REsp 1546742/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/11/2015; REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011." (disponível em https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Teses%20135%20-%20Conselhos%20Profissionais%20-%20I.pdf – acessado em 02/08/2022)





Deve-se ater, pois, à possibilidade ou não de bloqueio de ativos financeiros da empresa em recuperação, a fim de atestar-se sua essencialidade, seja para o cumprimento do Plano Recuperacional ou, então, para a consecução de seu objeto social e a continuidade de suas atividades empresariais.

Para se reconhecer a essencialidade, ainda que de dinheiro, é preciso que se demonstre de forma objetiva, cabal e documentalmente amparada a importância dos valores para o prosseguimento da atividade empresária e que a sua retirada causaria prejuízos comprovadamente incontornáveis ao devedor.

A demonstração objetiva da essencialidade é fundamental pois, caso houvesse a mera presunção de imprescindibilidade de todos os bens das empresas devedoras, estar-se-ia afastando qualquer eficácia do comando legal do art. 49 da Lei 11.101/2005 relativo aos credores extraconcursais, os quais estariam sempre prejudicados por não ter o seu crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial e nem poderem dar continuidade nas cobranças.

Neste sentido, João Pedro Scalzilli leciona que *“de qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão.”*

É evidente que qualquer importância monetária auxilia a empresa em crise. Contudo, isso não é suficiente para justificar uma blindagem financeira eterna, sem a comprovação de essencialidade, inviabilizando o recebimento dos credores que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

2 SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA. Rodrigo. Recuperação judicial de empresas e falência. Teoria e prática na lei 11.101/2005. 3ª ed. Revista. pag. 423.





Veja-se, ademais, que as Recuperandas, em sua postulação, informam o pedido de substituição dos valores por outros bens mas deixam de demonstrar, com clareza, objetividade e documentalmente, os reais e efetivos prejuízos que suportará com a manutenção da penhora de ativos. O dinheiro, evidentemente, é de suma importância para a empresas em processo de soerguimento. Entretanto, a demonstração efetiva da essencialidade é medida impositiva e ônus das empresas.

O pedido de declaração da essencialidade, portanto, só pode ser acolhido quando demonstrado objetivamente que a constrição de referido bem possa causar prejuízos incontornáveis ao devedor, sendo que o princípio da preservação da empresa não pode ser entendido como absoluto, podendo ser relativizado quando a situação o exigir.

ANTE O EXPOSTO, opina esta Administradora Judicial pela intimação das Recuperandas para que intimada comprovem, de forma cabal e documentalmente suficiente, a essencialidade dos ativos financeiros em questão, para que a essencialidade possa ser verificada.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, 5 de agosto de 2022.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

